

Id:1518FC51AF59CF2A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA
AV. CANDIDO MENDES, CENTRO
4152236/0001-75 Exercício: 2024

DECRETO Nº 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 - LEI N.303

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e de outras providências

Resolve:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$30.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		30.000,00
09 01 00	Secretaria Municipal de Cultura	
836	13.392.0008.2083.0000	Cultura Para o Povo
	3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DES
	500	Recursos não Vinculados de Impostos
	999 000	Não se aplica
		F.R.: 1 500 00

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

03 01 00	Secretaria de Administração	
174	99.999.0015.2019.0000	Reserva de Contingência
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
	500	Recursos não Vinculados de Impostos
	999 000	Não se aplica
		-30.000,00
		F.R. Grupo: 1 500 00
		-30.000,00

Artigo 3º.- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRASILEIRA, 16 de fevereiro de 2024

CARMEN GEAN VERAS DE MENESES
PREFEITA MUNICIPAL

Id:13B5B6D951CFCF23



DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2024

Regulamenta a Base de Cálculo do ISSQN de Construção do Município de Brasileira -PI, e de outras providências.

CARMEN GEAN VERAS DE MENESES, Prefeita do Município de Brasileira, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as normas e procedimentos administrativos para a tributação dos serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, realizadas no Município, segundo disposição da Lei Complementar nº 122 de 20 de dezembro de 2012 que dispõe sobre o Código Tributário de Brasileira.

CAPÍTULO I
DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 2º Para fins deste Regulamento são considerados obras e serviços de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes.

- I- A construção de edificações em geral, inclusive muros e calçadas;
II- A construção de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
III- A construção de pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
IV- A construção de canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitoa ou perfis de rios e canais;
V- As escavações, barragens e diques;
VI- A construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiaresianos ou manilhados;
VII- A construção de sistemas de telecomunicações;
IX- A construção de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas e distribuição de líquidos e gases;
X - O escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; XI - os serviços de concretagem;
XII - os serviços de terraplanagem;
XIII - os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
XIV - a demolição de edificações e muros.

Parágrafo único. São serviços auxiliares ou complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

- I - Os serviços de estaqueamentos, fundações, cortes, desmontes, rebaixamento de

lençóis de água, dragagem, escoramento, enrocamentos e derrocamentos;

II - Os serviços de revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

III - os serviços de carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

IV - Os serviços de impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

V - Os serviços de instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VI - Serviços de jardinagem e paisagismo, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, quando integrados à obra de construção civil;

VII - os serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VIII - os serviços de limpeza do imóvel construído.

Da Base de Cálculo do Imposto

Art. 3º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é o preço do serviço e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente as disposições dos art. 253 e 253-A da Lei Complementar nº 122 de 20 de dezembro de 2012.

§ 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do art. 2º, em seus incisos e parágrafos deste decreto.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

- I. os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
II. os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
III. os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art.4º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
64.265-000 - Brasileira - Piauí
CNPJ: 41.522.236/0001-75 - 86 3274.1164

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento e dizer que será regulamentado em decreto.

Art. 5º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto será determinada por preço total dos serviços, com abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador:

I- Mediante prova documental de todos os gastos incorridos e contabilidade regular por centro de apuração de custos por unidade construída ou por inscrição fiscal de obra;

II- Pelo valor das notas fiscais emitidas e contrato de prestação de serviços devidamente registrado antes do início das obras, e homologado junto à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 (trinta) dias do ato do registro;

III- Por arbitramento, mediante a utilização de tabela criada pela Secretaria Municipal de Finanças; e,

IV- Havendo relevante divergência entre os valores apurados nos incisos I e II e os estabelecidos em tabela própria elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, a autoridade responsável pela fiscalização poderá decidir pelo arbitramento.

Art. 6º Revogam-se as regras anteriores dispostas em contrário.

Art. 7º Esse Decreto tem validade a contar da data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira aos 21 dias do mês de fevereiro de 2024

CARMEN GEAN VERAS DE MENESES
Prefeita Municipal